



**TC 042.789/2021-4**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial.

**Unidades jurisdicionadas:** Ministério do Esporte e Caixa Econômica Federal.

**Responsáveis:** Valdineis Carrijo Rodrigues (CPF: 449.246.151-53), Adão Rodrigues de Oliveira (CPF: 335.522.071-04) e Manoel Rodrigues de Resende (CPF: 016.251.101-97).

**Advogado ou Procurador:** não há.

**Interessado em sustentação oral:** não há.

**Proposta:** Diligência.

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em desfavor dos Ex-Prefeitos Municipais de Portelândia – GO, Valdineis Carrijo Rodrigues, Adão Rodrigues de Oliveira e Manoel Rodrigues de Resende (falecido), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União mediante o Contrato de Repasse nº 0336113-61-2010, celebrado em 1/2/2011 com o referido município (peça 56), que tinha por objeto a “Construção de Quadra de Esportes”.

## HISTÓRICO

2. Em 27/4/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da Caixa Econômica Federal autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 866/2021.

3. O contrato de repasse foi firmado inicialmente pelo valor de R\$ 101.000,00 e depois, mediante termos aditivos, foi alterado para R\$ 149.600,00, sendo R\$ 97.500,00 recursos da União (Ministério do Esporte) e R\$ 52.100,00 a contrapartida. O pacto teve vigência de 27/1/2011 a 30/6/2012, com prazo para apresentação da prestação de contas até 30 (trinta) dias após o referido período, todavia, segundo a peça 99, o ajuste, após os referidos aditivos, teve sua vigência final estabelecida em 29/5/2020 (peça 54).

4. Os repasses efetivos da União totalizaram o valor de R\$ 97.500,00 (peça 96), havendo, todavia, devolução de saldo na conta vinculada de R\$ 21.596,94 (peça 91). A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio de documentos constantes às peças 76, 77, 78, 79, 81 e 92.

5. O fundamento para a instauração da presente TCE, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Ausência de funcionalidade do objeto do contrato de repasse descrito como "Construção de Quadra de Esportes" sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório de TCE (peça 99), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R\$ 84.300,48, imputando responsabilidade aos Srs. Valdineis Carrijo Rodrigues, Prefeito Municipal de Portelândia - GO no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, Adão Rodrigues de Oliveira, Prefeito no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de sucessor, e Manoel Rodrigues



de Resende, Prefeito no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, também na condição de Prefeito sucessor.

8. Em 17/8/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 102), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 103 e 104).

9. Em 10/11/2021, o Ministro da Cidadania atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 105).

## **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

### **Avaliação da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no TCU**

10. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal – STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas" (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU n. 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que "prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento" nos processos de controle externo, conforme o art. 2º da referida norma.

11. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

- I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;
- II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;
- III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;
- IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno;
- V - no caso de irregularidade permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade.

12. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

- I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;
- II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;
- III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;
- IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causa que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

13. No caso em exame, a conclusão é que não houve a ocorrência da prescrição quinquenal,



levando-se em conta que o ajuste foi objeto de diversos Termos Aditivos, prorrogando o termo inicial de contagem do prazo para prescrição, que corresponde à data final para entrega da prestação de contas, ou seja, 30 (trinta) dias após a vigência final, o que resultou **no dia 28/6/2020**, havendo atos que interromperam o prazo prescricional, como prevê o art. 2.º da Lei n.º 9.873/1999, em intervalos menores do que 5 (cinco) anos, como a instauração da TCE pelo tomador de contas **em 21/6/2021** (peça 1), Relatório de TCE n.º 60/2021 **de 6/7/2021** (peça 99), e manifestação conclusiva do Controle Interno em **agosto de 2021** (peças 102-104), com autuação do processo no TCU **em 11/11/2021** (capa do processo).

14. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU n. 344/2022, conclui-se que não houve o transcurso de cinco anos entre cada evento processual e o seguinte. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu nos autos a prescrição quinquenal da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

#### **Avaliação da Prescrição Intercorrente no Âmbito do Tribunal**

15. A RESOLUÇÃO - TCU 344, de 11 de outubro de 2022, estabelece que:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

16. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição relacionados no parágrafo 13, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre cada evento processual e o seguinte, e conseqüentemente não ocorreu a prescrição intercorrente.

#### **Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa**

17. Consta que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador ocorreu em 28/6/2020, data da prestação de contas final, e os responsáveis foram notificados conforme abaixo:

17.1. Valdineis Carrijo Rodrigues, por meio do edital acostado à peça 34, publicado em 29/9/2020.

17.2. Adao Rodrigues de Oliveira, por meio do ofício acostado à peça 31, recebido em 3/8/2020, conforme AR (peça 37).

17.3. Manoel Rodrigues de Resende (falecido), por meio do ofício acostado à peça 38, recebido em 4/8/2020, conforme AR (peça 33).

#### **Valor de Constituição da TCE**

18. Note-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 era de R\$ 110.344,45, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida pelos arts.6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

#### **OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS**



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)**  
**Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)**  
**Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)**

19. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

<b>Responsável</b>	<b>Processo</b>
Adao Rodrigues de Oliveira	020.188/2022-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-6818-13/2021-2C , referente ao TC 014.994/2020-8"] 041.946/2021-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-7304-13/2021-1C , referente ao TC 014.995/2020-4"] 041.947/2021-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-7304-13/2021-1C , referente ao TC 014.995/2020-4"] 020.187/2022-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-964-5/2022-2C , referente ao TC 014.994/2020-8"] 015.353/2021-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-4090-7/2021-1C , referente ao TC 014.993/2020-1"] 015.324/2021-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-4090-7/2021-1C , referente ao TC 014.993/2020-1"] 006.341/2021-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-11231-36/2020-2C , referente ao TC 014.991/2020-9"] 006.342/2021-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-9215-30/2020-2C , referente ao TC 014.991/2020-9"] 014.995/2020-4 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), exercício 2015, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 2089/2018)"] 014.993/2020-1 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), exercício 2014, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 2071/2018)"] 014.994/2020-8 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2015, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 2075/2018)"] 014.991/2020-9 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2014, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 1915/2018)"]

20. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

<b>Responsável</b>	<b>Débito inferior</b>
Valdineis Carrijo Rodrigues	1441/2020 (R\$ 11.100,00) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

21. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

### **EXAME TÉCNICO**

22. Em razão de as irregularidades apontadas se encontrarem devidamente demonstradas, o passo seguinte seria promover a citação dos Ex-Prefeitos responsáveis, além da firma contratada para a obra, Corrente Edificações Ltda. (CNPJ 03.301.135/0001-85), que recebeu a verba, para apresentarem, solidariamente, alegações de defesa em relação à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, e/ou recolherem o valor total do débito quantificado.



23. O Relatório de TCE à peça 99 reportou a ausência de funcionalidade da quadra de esportes, sem aproveitamento útil da parcela executada à comunidade, por motivo de inexecução parcial do Contrato de Repasse (peças 42 e 56).

24. Conforme Relatórios de Acompanhamento (peças 76 a 79), Relatório Fotográfico (anexo às peças 76, 78 e 79) e Parecer Técnico de Engenharia (peça 92), ainda, a área técnica da CEF apurou que: (1) O início da execução do objeto ocorreu em 21/6/2012; (2) Em 3/4/2014 foi aferida a última evolução física, totalizando o acumulado de 86,46%; (3) A vigência contratual expirou em 31/12/2020 e o empreendimento não possuía funcionalidade, não atingindo, portanto, o objetivo social proposto.

25. Ressaltou-se que não foi apresentada a Prestação de Contas referente ao último desbloqueio efetuado em 30/6/2014 no valor de R\$ 6.300,48, ressaltando que este valor já estaria incluído no montante quantificado como prejuízo ao erário, observando-se que todo o valor sacado deveria ser devolvido em virtude da não conclusão do objeto.

26. Ocorre, no entanto, que a Prefeitura Municipal de Portelândia – GO apresentou a esta Corte em 15/3/2023 (peça 114), solicitação de baixa e arquivamento do processo referente ao Contrato de Repasse nº 0336113-61/2010 - Construção de Quadra de Esportes, informando que a gestão 2021-2024 concluiu a obra que se encontrava paralisada, de acordo com o plano de trabalho aprovado.

27. Segundo o documento, a obra foi vistoriada pelo setor de Engenharia da Caixa, obtendo o ateste de funcionalidade do objeto contratado, enquanto a Prestação de Contas elaborada e inserida na Plataforma mais Brasil, módulo Prestação de Contas, foi encaminhada para análise. De acordo com a municipalidade, a documentação apresentada não possui pendências para aprovação, porém, a CEF não consegue aprovar a referida prestação de contas, eis que já se encontra autuado o presente processo de TCE no Tribunal.

28. A Prefeitura alega, em síntese, que concluiu a obra e fez a prestação de contas do convênio, a qual foi aceita pela Caixa Econômica Federal, conforme CE nº 6003/2022 (anexo I da peça 114) enviada à Prefeitura em 19/12/2022, comprovando a ausência de prejuízo ao erário. Salientou, ainda, que a Caixa reiterou o teor da CE 6003/2022 em e-mail enviado pela GIGOVGO04 à Prefeitura em 02/03/23 (anexo II da peça 114), em resposta a solicitação de cópia de vistoria.

29. Considerando que a competência originária para fiscalizar a aplicação dos recursos federais no projeto de construção de quadra de esportes, bem como analisar a respectiva prestação de contas, é, atualmente, do Ministério do Esporte, deve-se diligenciar aquele órgão para que encaminhe documentos técnicos acerca da análise promovida na prestação de contas, observadas as informações encaminhadas pelo município (peça 114) de que concluiu o objeto.

30. Deve-se salientar que, estando a aludida prestação de contas no TCU, o tomador de contas não pode mais aprová-la, embora nada obste o fornecimento de subsídios a esta Corte, de modo a assistir a sua análise. Desse modo, propõe-se a realização de diligência ao atual Ministério do Esporte para a emissão da correspondente Nota Técnica/Parecer, com a referida análise final da execução físico-financeira do contrato de repasse, e envio a esta Corte.

### **Informações Adicionais**

31. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Jhonatan de Jesus, para a diligência proposta, nos termos da portaria PORTARIA MIN-JPJ Nº 1, DE 13 DE MARÇO DE 2023.

### **CONCLUSÃO**

24. Em virtude do recebimento de documento relativo à conclusão da quadra esportiva, conforme peça 114, será proposta diligência ao Ministério do Esporte, para obter cópia de Nota Técnica e Parecer com a análise da execução física e financeira, referente ao Contrato de Repasse 0336113-61/2010, acompanhada de informações sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos



oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito por parte do TCU.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo realizar diligência ao Ministério do Esporte, com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, para que, **no prazo de 30 (trinta dias)**, sejam encaminhados os seguintes documentos e informações, com vistas ao saneamento e subsídio na análise da prestação de contas:

a) Cópia de Nota Técnica / Parecer a serem expedidos, em face de documentação apresentada à peça 114, à título de prestação de contas do Contrato de Repasse 0336113-61/2010, informando sobre a conclusão da obra relativa à quadra esportiva, e que reanalise a execução física e financeira do ajuste celebrado pela Prefeitura Municipal de Portelândia – GO com a União, por intermédio da CEF;

b) Informações sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito por parte do TCU.

26. Por oportuno, também deve ser encaminhada cópia da presente instrução ao Ministério do Esporte, e do documento à peça 114, a fim de subsidiar a apresentação da resposta a esta diligência.

27. Por fim, deve-se esclarecer ao Ministério do Esporte que o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência que lhe for enviada, pode ensejar a aplicação de multa, com fundamento no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992.

Secex/TCE, em 21 de março de 2023.

*(Assinado eletronicamente)*  
GILBERTO CASAGRANDE SANTANNA  
AUFC – Matrícula TCU 4659-0